

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 837071

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude e Prefeitura Municipal de Paulistas
Partes: Leandro Miranda Barroso, Geraldo Ribeiro de Moraes, Bráulio José Tanus Braz
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO E MUNICÍPIO. CONVÊNIO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIA DA RELATORIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O não atendimento de diligências desta Corte, essenciais à completude da instrução do feito, enseja, *per se*, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Segunda Câmara
1ª Sessão Ordinária – 09/02/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial que visa apurar os fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados ao Município de Paulistas/MG, referente ao convênio n. 177/08 celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da SEEJ, e a Prefeitura Municipal de Paulistas/MG, cujo objeto consistiu no apoio financeiro para iluminação de campo de futebol, localizado no bairro Tabatinga no Município de Paulistas/MG.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este manifestou-se pela necessidade de diligências ao Município de Paulistas para complementar a instrução, especialmente para definir precisamente o dano ao erário e eventuais outras irregularidades adjacentes ao objeto da tomada de contas especial.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como medida preliminar de instrução, considerando manifestação da unidade técnica a fls. 330-337 e o parecer do Ministério Público de Contas a fls. 340-341, e nos termos do disposto no art. 140, § 2º da Resolução nº 12/2008, a relatoria determinou, a fls. 342-342v, a intimação do atual prefeito do Município de Paulistas, **Sr. Leandro Miranda Barroso**, por via postal, na forma do art. 166, § 1º, II, do referido diploma, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, remetesse a este Tribunal os seguintes documentos e informações:**

1. comprovante de devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente da conta em que foram depositados e movimentados os recursos oriundos do Convênio n. 177/08 (banco 104/Caixa Econômica Federal, agência 0707, conta 815-2);
2. comprovante de encerramento da referida conta;

3. quaisquer outras informações atinentes à execução do objeto pactuado no convênio (e.g. fotos, notas fiscais, relatórios de execução, movimentação bancária, etc.) disponíveis nos arquivos do Município.

Embora validamente intimado, conforme Aviso de Recebimento a fls. 345, o prazo transcorreu *in albis*, sem o encaminhamento da documentação ou qualquer outra manifestação, conforme certidão da Secretaria da Segunda Câmara juntada a fls. 346.

Ressalte-se que a documentação é de extrema relevância para a escorreita deliberação futura desta Corte, e o não atendimento da diligência por parte do atual gestor do Município corresponde a uma verdadeira obstrução da atividade de controle externo.

Do despacho intimatório a fls. 342-342v, esta relatoria fez constar que o não atendimento à diligência poderia lhe ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Diante da não manifestação do intimado, conforme certificado pela Secretaria da Segunda Câmara a fls. 342, esta relatoria reiterou a diligência para que fosse cumprida em até 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 17.648,07 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), nos termos do art. 85, III e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c a Portaria Presidencial n. 16/2016. Na oportunidade, ainda lhe foi informado que o reiterado descumprimento de solicitação desta Corte poderia configurar obstrução da atividade de controle externo e lesão ao princípio republicano, ensejador da aplicação de outras sanções.

No entanto, o intimado quedou-se novamente silente (data do AR: 31/10/2016, fl. 349). Pelo exposto, proponho aplicação de multa pessoal à autoridade descumpridora da diligência, qual seja, o prefeito de Município de Paulistas à época, Sr. Leandro Miranda Barroso, no valor máximo da sanção pecuniária da qual fora advertido, R\$ 17.648,07 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, constatado o descumprimento à diligência determinada por esta relatoria, a negligência do gestor para com o órgão constitucional de controle externo e a obstrução da atividade de controle externo – fatos, *per se*, graves –, **aplico ao Sr. Leandro Miranda Barroso, prefeito do Município de Paulistas à época da intimação, multa pessoal no valor de R\$ 17.648,07 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual deverá ser cobrada em **autos apartados**, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as disposições regimentais, retornem-se imediatamente os autos conclusos à relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa pessoal no valor de R\$ 17.648,07 (dezesete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos), a qual deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008, ao Sr. Leandro Miranda Barroso, prefeito do Município de Paulistas à época da intimação, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face do descumprimento à diligência determinada por esta Corte, da negligência do gestor para com o órgão constitucional de controle externo e da obstrução da

atividade de controle externo. Cumpridas as disposições regimentais, retornem-se imediatamente os autos conclusos à relatoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RB/FG



CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão